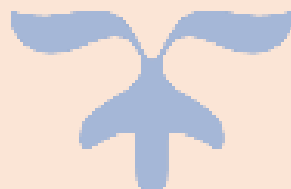


LEI ORGÂNICA

Município de Peixe-Boi-PA



*SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PEIXE-BOI-PA,
13 DE SETEMBRO DE 2002.*

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PEIXE-BOI-PA

*REFORMA DA LEI ORGÂNICA EFETIVADA ATRAVÉS
DA EMENDA Nº 07, DE 25 DE ABRIL DE 2003.*

PARTICIPARAM DA REFORMA OS VEREADORES:

OSSIAS RODRIGUES DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA)

FRUTUOSO SARAIVA BARROS

JOSÉ RAIMUNDO DO ESPÍRITO SANTO

LUCÍDIO RESENDE DA SILVA JÚNIOR

MARCELO JOSÉ ALHO CORRÊA

EVANGELINA CHAVES DO ROSÁRIO

VERA LÚCIA ALVES DOS SANTOS

JUCILEIDE POMPEU DA SILVA

ODACY POMPEU DE SALES

SUMÁRIO

TÍTULO I	- Disposições Preliminares.....	03
TÍTULO II	- Da Competência Municipal.....	03
CAPÍTULO I	- Do Servidor Público.....	05
TÍTULO III	- Do Governo Municipal.....	07
CAPÍTULO I	- Dos Poderes Municipais.....	07
CAPÍTULO II	- Do Poder Legislativo.....	08
SEÇÃO I	- Da Câmara Municipal.....	08
SEÇÃO II	- Da Posse.....	08
SEÇÃO III	- Das Atribuições da Câmara Municipal.....	09
SEÇÃO IV	- Do Exame Público das Contas Municipais.....	11
SEÇÃO V	- Da Remuneração dos Agentes Políticos.....	12
SEÇÃO VI	- Da Eleição da Mesa.....	13
SEÇÃO VII	- Das Atribuições da Mesa.....	14
SEÇÃO VIII	- Das Sessões.....	14
SEÇÃO IX	- Das Comissões.....	15
SEÇÃO X	- Do Presidente da Câmara Municipal.....	16
SEÇÃO XI	- Do Vice-Presidente da Câmara Municipal.....	16
SEÇÃO XII	- Dos Secretários da Câmara Municipal.....	17
SEÇÃO XIII	- Dos Vereadores.....	17
SUBSEÇÃO I	- Disposições Gerais.....	17
SUBSEÇÃO II	- Das Incompatibilidades.....	17
SUBSEÇÃO III	- Do Vereador Servidor Público.....	18
SUBSEÇÃO IV	- Das Licenças.....	19
SUBSEÇÃO V	- Da Convocação dos Suplentes.....	19
SEÇÃO XIV	- Do Processo Legislativo.....	19
SUBSEÇÃO I	- Disposições Gerais.....	19
SUBSEÇÃO II	- Das Emendas à Lei Orgânica Municipal.....	20
SUBSEÇÃO III	- Das Leis	20
CAPÍTULO III	- Do Poder Executivo.....	23
SEÇÃO I	- Do Prefeito Municipal.....	23
SEÇÃO II	- Das Proibições.....	23
SEÇÃO III	- Das Licenças.....	24
SEÇÃO IV	- Das Atribuições do Prefeito.....	24
SEÇÃO V	- Da Transição Administrativa.....	26
SEÇÃO VI	- Dos auxiliares Diretos do Prefeito Municipal.....	26
SEÇÃO VII	- Da Consulta Popular.....	27
TÍTULO IV	- Da Administração Municipal.....	27
CAPÍTULO I	- Disposições Gerais.....	27
CAPÍTULO II	- Dos Atos Municipais.....	28
CAPÍTULO III	- Dos Tributos Municipais.....	29
CAPÍTULO IV	- Dos Preços Públicos.....	31
CAPÍTULO V	- Dos Orçamentos.....	31
SEÇÃO I	- Disposições Gerais.....	31
SEÇÃO II	- Das Vedações Orçamentárias.....	33
SEÇÃO III	- Das Emendas aos Projetos Orçamentários.....	34
SEÇÃO IV	- Da Execução Orçamentária.....	35
SEÇÃO V	- Da Gestão da Tesouraria.....	36
SEÇÃO VI	- Da Organização Contábil.....	37
SEÇÃO VII	- Das Contas Municipais.....	37
SEÇÃO VIII	- Da Prestação de Tomadas de Contas.....	38
SEÇÃO IX	- Do Controle Interno Integrado.....	38
CAPÍTULO VI	- Da Administração de Bens Patrimoniais.....	39
CAPÍTULO VII	- Das Obras do Serviço Público.....	40
CAPÍTULO VIII	- Do Planejamento Municipal.....	42
SEÇÃO I	- Disposições Gerais.....	42
SEÇÃO II	- Da Cooperação das Associações no Planej. Municipal	43
CAPÍTULO IX	- Das Políticas Municipais.....	44
SEÇÃO I	- Da Política de Saúde.....	44
SEÇÃO II	- Da Política Educacional e Desportiva.....	46
SEÇÃO III	- Da Política de Assistência Social.....	48
SEÇÃO IV	- Da Política Econômica.....	49
SEÇÃO V	- Da Política Urbana.....	52
SEÇÃO VI	- Da Política do Meio Ambiente.....	55
TÍTULO V	- Disposições Finais e Transitórias.....	57

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O município de Peixe-Boi, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização política-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º O território do município poderá ser dividido em distritos criados, organizados e suprimidos por lei municipal observada a Legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º O município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º A sede do município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem categoria de vila.

Art. 5º Constitui patrimônio do município seus direitos, ações, bens móveis e imóveis e as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e da prestação dos seus serviços.

(Artigo com nova redação determinada pela Emenda nº 07, de 25 de abril de 2003)

Art. 6º São símbolos do município, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativo de sua cultura e história.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º Compete ao município:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo na obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – Criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;
- V – Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;
- VI – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) - Transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) - Abastecimento de água e esgoto sanitário;
 - c) - Mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) - Cemitérios e serviços funerários;

- e) - Iluminação pública;
- f) - Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- VII – Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII – Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- IX – Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e a fiscalizadora Federal e Estadual;
- X – Promover a cultura e a recreação;
- XI – Fomentar a produção agropecuária e as demais atividades econômicas, inclusive artesanais;
- XII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIII – Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
- XIV – Realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XV – Realizar programas de alfabetização;
- XVI – realizar programas de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XVII – prover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVIII – elaborar e executar o Plano Diretor;
- XIX – executar obras de:
 - a) - Abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) - Drenagem pluvial;
 - c) - Construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortas florestais;
 - d) - Construção e conservação de estradas vicinais;
 - e) - Edificação e conservação de prédios públicos municipais.
- XX – Fixar:
 - a) - Tarifas dos serviços públicos, inclusive do serviço de táxi;
 - b) - Horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.
- XXI – Sinalizar vias públicas, urbanas e rurais;
- XXII – Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXIII – Conceder licença para:
 - a) - Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - b) - A fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de autofalantes, para fins de publicidade e propaganda;
 - c) - Exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - d) - Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - e) - Prestação de serviços de táxi.

Art. 8º Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das

competências enumeradas no Art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam do interesse do Município.

CAPÍTULO I DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 9º O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira, cargos e salários para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo único. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores da administração pública municipal observará:

(Parágrafo único com nova redação dada pela Emenda nº 07, de 25 de abril de 2003)

- I – A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II – Os requisitos para a investidura; e
- III – As peculiaridades dos cargos.

Art. 9º (A) O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por serviços designados pelos respectivos Poderes.

(Art. 9º (A) acrescentado pela Emenda nº 07, de 25 de abril de 2003)

Art. 10. O Município assegurará aos servidores públicos além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

- I – Vencimento nunca inferior ao salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado;
- II – Irredutibilidade de salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo e a remuneração observará no que couber o disposto nos §§ 2º e 3º do Art. 39 da Constituição do Estado e nos Arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
- III – Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável;
- IV – Décimo terceiro salário com base na remuneração variável;
- V – Remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
- VI – Salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

(Inciso VI com nova redação determinada pela Emenda nº 07, de 25 abril de 2003)

- VII – Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horário e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- VIII – Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX – Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;
- X – Gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI – Licença a gestante, ou a mãe adotiva de crianças de até oito meses de idade, sem prejuízo de remuneração e vantagens, com duração de cento e vinte dias;

XII – Licença paternidade nos termos fixados em lei;

XIII – Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivo específico, nos termos da lei;

XIV – Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV – Adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI – Proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado, convicção política ou religiosa;

XVII – Licença em caráter extraordinário, na forma da lei, para pai ou mãe, inclusive adotivo, ou responsável de excepcional de tratamento; e

XVIII – Reabilitação e readaptação a uma nova função quando, por motivo de acidente ou de doença, se tornar inapto para o exercício da função que vinha desempenhando anteriormente, sem perda de nenhuma espécie.

(Inciso XVIII acrescentado pela Emenda nº 07, de 25 de abril de 2003)

Art. 11. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, nas formas previstas em lei, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

(§ 1º com nova redação determinada pela Emenda nº 07, de 25 de abril de 2003)

§ 2º O concurso público será realizado preferencialmente na sede do município;

§ 3º É vedada a estipulação de limites de idade para o ingresso no serviço público, respeitando o limite constitucional de idade para aposentadoria compulsória;

§ 4º O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

§ 5º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira;

§ 6º A inobservância do disposto nos parágrafos anteriores implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

(§§ 4º, 5º e 6º acrescentados pela Emenda nº 07, de 25 de abril de 2003)

Art. 12. Lei disporá sobre realização de concurso público dos servidores municipais, objetivando garantia aos aprovados o pagamento dos direitos e vantagens previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do Art. 10, TÍTULO II, CAPÍTULO I, desta Lei Orgânica.

Art. 13. Os servidores em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham

sido admitidos na forma regulada no Art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público, contando-se o tempo de serviço como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação.

(Artigo com nova redação determinada pela Emenda nº 07, de 25 de abril de 2003)

§ 1º Ao servidor público municipal é garantido, nos concursos públicos, cinco por cento da pontuação total dos títulos, por ano de serviço prestado, mediante subordinação, à administração pública do Município, até o máximo de trinta por cento.

(§ 1º acrescentado pela Emenda nº 07, de 25 de abril de 2003)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo, função e emprego de confiança, ou em comissão, nem aos que a lei declara de livre exoneração, cujo tempo de serviço será computado para fins do CAPUT deste artigo, exceto se tratar de servidor.

(§ 2º renumerado pela Emenda nº 07, de 25 de abril de 2003)

Art. 14. São estáveis após três (03) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

(Artigo com nova redação determinada pela Emenda nº 07, de 25 de abril de 2003)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – Em virtude sentença judicial transitada em julgado;

II – Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;

III – Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

(Incisos I, II e III acrescentados pela Emenda nº 07, de 25 de abril de 2003)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

(§ 2º com nova redação determinada pela Emenda nº 07, de 25 de abril de 2003)

Art. 15. É vedada a acumulação de remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, nos seguintes cargos:

I – A de dois cargos de professor;

II – A de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III – A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

(Artigo com nova redação determinada pela Emenda nº 07, de 25 de abril de 2003)

TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 16. O Governo Municipal é pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentemente e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único. O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e às seguintes normas:

I – Para os primeiros vinte mil habitantes, o número de vereadores será nove, acrescentando-se uma vaga para cada vinte mil habitantes seguintes ou fração;

II – O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores, será aquele fornecido, mediante certidão, pela FUNDAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO E GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE);

III – O número de vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder as eleições;

IV – A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 18. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 19. A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano de legislatura, para a posse dos seus membros.

§ 1º Sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do município e pelo bem-estar do seu povo”;

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada vereador que declarará: Assim Prometo.

§ 3º O vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20. Cabe a Câmara Municipal, com sansão do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) - A saúde, a assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) - A proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos do município;
- c) - A impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do município;
- d) - A abertura de meios de acesso à cultura, a educação e ciência;
- e) - A proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) - Ao incentivo a indústria e ao comércio;
- g) - A criação de distritos industriais;
- h) - Ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- i) - A promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) - Ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) - Ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisas exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) - Ao abastecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;
- n) - A cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
- o) - Ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) - As políticas públicas do município;

II – Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

- III – Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – Obtenção e concessão de empréstimos e operação de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V – Concessão de auxílios e subvenções;
- VI – Concessão de permissão de serviços públicos;
- VII – Concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII – A alienação e concessão de bens móveis e imóveis dependerão de autorização legislativa de dois terços de seus membros;
- IX – Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- X – Criação, organização e supressão de distrito, observada a Legislação Estadual;
- XI – Criação, alteração e extinção de cargo, emprego e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII – Plano diretor;
- XIII – Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV – Guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município;
- XV – Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI – Organização e prestação de serviços públicos.

Art. 21. Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – Eleger sua Mesa Diretora bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica e Regimento Interno;
- II – Elaborar o seu Regimento Interno;
- III – Fixar remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V, do Art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV – Exercer com auxílio do Tribunal de Contas, ou Órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município.
- V – Julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- VI – Sustentar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites e delegação legislativa.
- VII – Dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII – Autorizar o prefeito a se ausentar do município, quando a ausência exceder quinze (15) dias;
- IX – Mudar temporariamente a sua sede;
- X – Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;
- XI – Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas a Câmara, dentro do prazo de sessenta (60) dias após abertura da sessão legislativa;
- XII – Processar e julgar os vereadores na forma da Lei Orgânica;

XIII – Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer dem sua renuncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – Criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII – Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XVIII – Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIX – Autorizar referendo e convocar prebiscito;

XX – Decidir sobre a perda de mandato do Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI – Conceder Título Honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviço ao município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os representantes pelos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º O nãoatendimento no prazo estipulado no § anterior, faculta ao Presidente da Câmara, solicitar, na conformidade e legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para cumprir a legislação.

SEÇÃO IV DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 22. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da Administração Indireta é exercida pela Câmara Municipal, mediante Controle Externo, e pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O Controle Externo, a cargo da Câmara, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º As contas do Prefeito, referente à Gestão Financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§ 3º No caso de haver irregularidade nas contas apreciadas, o Tribunal de Contas dos Municípios as fará constar em seu parecer prévio sugerindo as providências que devem ser tomadas e encaminhando cópia ao Ministério Público.

(Artigo com nova redação determinada pela Emenda nº 07 de 25 de abril de 2003)

Art. 23. As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal,

sem participação dos membros da Mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento, o Vereador mais idoso.

Art. 24. O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal ficam obrigados a apresentar balancetes quadrimestrais, acompanhados de sua documentação, até trinta dias após o encerramento do quadrimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal a qualquer título.

(Artigo com nova redação determinada pela Emenda nº 07 de 25 de abril de 2003)

Parágrafo único. Tais balancetes e a respectiva documentação ficarão no prédio da Câmara Municipal por trinta dias, no mínimo, em local de fácil acesso para conhecimento do povo.

(Parágrafo único acrescentado pela Emenda nº 07 de 25 de abril de 2003)

Art. 25. Ao remeter anualmente a sua prestação de contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, o Prefeito, obrigatoriamente, enviará até 31 de março, cópia de todo o processo de contas para a Câmara Municipal, onde ficará durante todo o exercício, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da Lei.

(Artigo com nova redação determinada pela Emenda nº 07 de 25 de abril de 2003)

§ 1º A fim de que o contribuinte melhor examine e aprecie o que lhe for apresentado, adotar-se-ão as seguintes medidas:

(§ 1º acrescentado pela Emenda nº 07 de 25 de abril de 2003)

I – a exposição das contas será feita em dependência da Câmara Municipal em horário a ser estabelecido pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que designará um plantão para, se solicitado, prestar informações aos interessados;

II – caberá à Comissão mencionada receber eventuais petições apresentadas durante o período de exposição pública das contas e, encerrado este, encaminhá-las com expediente formal ao Presidente da Câmara Municipal, para ciência dos Vereadores e do Tribunal de Contas;

III – a Comissão dará recibo das petições acolhidas e informará aos peticionários as providências e seus resultados.

(Incisos I, II e III acrescentados pela Emenda nº 07 de 25 de abril de 2003)

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 26. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 27. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação.

§ 1º A remuneração de que se trata este artigo, será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no Decreto-Legislativo e na Resolução fixadores.

§ 2º A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois

terços de seus subsídios.

§ 4º A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 7º O Vice-Presidente da Câmara e o Secretário, no exercício do cargo perceberão a título de representação, 50% do que receber o Presidente da Câmara.

Art. 28. A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 29. Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias desde que observado os limites fixados no artigo anterior.

Art. 30. A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará na sua suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único. No caso da não fixação, prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 31. A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 32. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sobre a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º O mandato da mesa será de dois anos, admitida a reeleição do Presidente para um único período subsequente.

(§ 1º com nova redação determinada pela Emenda nº 06 de 12 de abril de 2002)

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.

§ 3º A eleição para a renovação da mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal, dispor sobre a composição da mesa diretora e, subsidiariamente sobre a sua eleição.

§ 5º Qualquer componente da mesa poderá ser destituído pelo voto da

maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 33. Compete a mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regime Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II – propor ao plenário, projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação de respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – declarar a perda de mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do Art. 51 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito até 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta oficial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela mesa;

Parágrafo único. A mesa decidirá sempre pela maioria dos seus membros.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art. 34. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no CAPUT, serão transferidas para o primeiro dia útil, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;
(§ 1º alterado pela Emenda nº 07 de 25 de abril de 2003)

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 35. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recintos destinados ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara;

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 36. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrerem motivos relevantes

de preservação do decoro parlamentar.

Art. 37. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Câmara com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente a sessão o vereador que assinar o livro ou folhas de presença, até o limite da ordem do dia e participar das votações.

Art. 38. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este a atender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 39. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurado tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do regimento à competência do plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar secretarias municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra os atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer cidadão ou autoridade;

VI – apreciar planos de obras e projetos e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto ao Prefeito Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 40. As comissões especiais de inquérito que terão poderes de investidura própria das autoridades judiciais, além de outras previstas no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um quinto de seus membros para a apuração de fatos determinados e por prazos certos, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 41. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara permissão para emitir conceitos ou opiniões junto às comissões, sobre projetos que nela se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicado, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 42. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I – representar a Câmara Municipal;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanções táticas e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V – fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por eles promulgadas;
- VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- VIII – requisitar o nemerário destinado às despesas da Câmara;
- IX – exercer, em substituição a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 43. O Presidente da Câmara ou quem o substituir, somente manifestará seu voto nas seguintes hipóteses:

- I – na eleição da Mesa Diretora;
- II – quando a matéria exigir, para sua votação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO XI DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 44. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências,

impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, tenham deixado e fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da mesa.

SEÇÃO XII DOS SECRETÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 45. Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da mesa;

II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III – fazer a chamada dos vereadores;

IV – registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI – substituir os demais membros da mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII DOS VEREADORES SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 47. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara sobre informações recebidas e prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 48. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 49. Os vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) - Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundação ou empresa concessionárias de serviços públicos e municipais, salvo quando o contrato

obedecer à cláusulas uniformes;

b) - Aceitar ou exercer o cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam admissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – Desde a posse:

a) - Ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor, decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nele exercer função remunerada;

b) - Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea **a** do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea **a** do inciso I;

d) - Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 50. Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer em cada período legislativo a cinco sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – quando decretar a justiça eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

IX – o Vereador que deixar de comparecer a três reuniões extraordinárias em cada período legislativo, convocada pelo Prefeito, para tratar de matéria urgente de interesse do Município.

§ 1º Extingui-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando houver falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 51. O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal, é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 52. O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de saúde;

II – Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 dias por sessão legislativa.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, não poderá assumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º Para fins e remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de vereança.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador, jus a remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 53. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação de suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 dias salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga que se refere o § anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – Leis complementares;

II – Emendas à lei orgânica;

III – Leis ordinárias;

IV – Leis delegadas;

V – Medidas provisórias;

VI – Decretos legislativos;

VII – Resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 55. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – Do Prefeito Municipal;
- III – De iniciativa popular.

§ 1º A proposta de Emenda será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

(§ 1º com nova redação determinada pela Emenda nº 07 de 25 de abril de 2003)

§ 2º A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser representada na mesma sessão legislativa.

(§ 3º acrescentado pela Emenda nº 07 de 25 de abril de 2003)

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e ao cidadão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – Regime jurídico dos servidores;
- II – Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autarquias do município, ou aumento de sua remuneração;
- III – Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos de administração direta do município.

Art. 58. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal de projetos de lei subscrito, por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no município, contendo assuntos de interesse específico do município, da cidade ou de bairros.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 59. São objetivos de lei complementar as seguintes matérias:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras ou de Edificações;
- III – Código de Posturas;
- IV – Código de Zoneamento;
- V – Código de Parcelamento do Solo;
- VI – Plano Diretor;
- VII – Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 60. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 2º Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamento e diretrizes orçamentárias.

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apresentação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 61. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar medida provisória, com força de lei para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. A medida provisória perderá a eficácia se não for convertida em lei, no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal, disciplinar as relações jurídicas de decorrentes.

(Parágrafo único com nova redação determinada pela Emenda nº 07 de 25 de abril de 2003)

Art. 62. Não será permitido o aumento da despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de lei orçamentária;

II – Nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 63. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 dias.

§ 1º Decorrido sem liberação, o prazo fixado no CAPUT deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua aprovação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e lei orçamentária.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 64. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal

implicará em sansão.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de §, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 15 dias, contados do seu recebimento, com seu parecer ou sem ele, em apenas uma discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições atpe a sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao prefeito Municipal em 48 horas para a sua promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei no prazo previsto e ainda no caso de sansão tácita, o Presidente da Câmara o promulgará, e se este não o fizer no prazo de 48 horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente fazer.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 65. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de um novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 66. A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara e sua competência exclusiva, não dependendo de sansão ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 67. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sansão ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 68. O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 69. O cidadão que desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º Ao se inscrever, o cidadão deve fazer referência da matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar tema que não tenha sido expressamente mencionado na inscrição.

§ 2º Caberá ao Presidente da Câmara, fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelo cidadão.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 70. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 71. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 72. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão os seguintes compromissos. “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sobre inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º Se até o dia 10 de janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo, o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato de posse e ao término do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito serão feitas declarações de seus bens, as quais serão transcritas em livros próprios, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento do público.

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 73. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do respectivo cargo, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

(Parágrafo único alterado pela Emenda nº 07 de 25 de abril de 2003)

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 74. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que forem demissíveis ad nutum, na administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nessa hipótese, o disposto no Art. 38 da Constituição Federal;

III – Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – Patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – Ser proprietário, controlador diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município, ou nela exercer função remunerada;

VI – Fixar residência fora do município.

Art. 75. Fica estabelecido que qualquer cidadão investido nos cargos de Prefeito e Vice-prefeito não poderá admitir parentes, ascendentes e descendentes até o 3º grau para cargos públicos municipais.

Parágrafo único. A proibição prevista no CAPUT deste artigo não se aplica à admissão de pessoas para exercer cargo de comissão ou de confiança de administração direta ou indireta ou fundacional.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 76. O Prefeito não poderá ausentar-se do município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo período inferior a 15 dias.

Art. 77. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovado.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 78. Compete privativamente ao Prefeito:

I – Representar o município em juízo e fora dele;

II – Exercer direção superior da administração pública municipal;

III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V – Vetar projeto de leis, total ou parcialmente;

VI – Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município;

VII – Editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

IX – Remeter mensagens e planos de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura de sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X – Encaminhar à Câmara Municipal, até 31 de março de cada ano subsequente, a Prestação de Contas e os balanços do exercício findo;

(Inciso X com nova redação determinada pela Emenda nº 07 de 25 de abril de 2003)

XI – Prover e extinguir os cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei;

XII – Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesses sociais;

XIII – Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município;

XIV – Prestar à Câmara Municipal, dentro de 30 dias as informações solicitadas ao Prefeito ou seus auxiliares, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento, no prazo de 30 dias, bem como a prestação de informações falsas;

Parágrafo único. Pode o prazo previsto ser prorrogado, a pedido pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados.

XV – Publicar em até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI – Entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII – Solicitar auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso de guarda municipal, na forma da lei;

XVIII – Decretar calamidade pública, quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX – Convocar extraordinariamente a Câmara;

XX – Fixar as tarifas dos serviços públicos, concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI – Requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal, omissa ou remissa na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII – Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII – Dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXIV – Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXV – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e membros da comunidade;

XXVI – Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou representações que lhes forem dirigidos;

§ 1º O Prefeito Municipal, poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

§ 3º O prazo previsto no inciso XIV pode ser prorrogado, a pedido, em virtude da complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados.

(§ 3º remunerado e com nova redação determinada pela Emenda nº 07 de 25 de abril de 2003)

SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 79. Até 30 dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para a entrega ao sucessor e para comunicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà entre outras, informações atualizadas sobre:

I – Dívidas do município por credor, com as datas e respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da dívida da administração municipal, realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – Medidas necessárias à regularização das contas municipais, perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se forem o caso;

III – Prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – Situação de contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – Transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento de acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – Situação dos servidores do município, seu custo, quantidade forma, e órgãos em que estão lotados em exercício;

Art. 80. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo das responsabilidades do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 81. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 82. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal serão solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 83. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, deverão fazer declaração de

bens, no ato de sua posse, em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR

Art. 84. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específicos do município, de bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 85. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 86. A votação será organizada pelo Poder Executivo, no prazo de dois meses, após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM ou NÃO, indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º Serão realizadas no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 87. O Prefeito Municipal proclamará o resultado popular que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88. A administração pública direta, indireta ou fundacional do município obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 89. Os planos de cargos e carreiras de serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º O município proporcionará aos servidores, oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter

permanente, para tanto o município poderá manter convênio com instituições especializadas.

Art. 90. O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos e funções seja ocupado por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio município.

Art. 91. Um percentual não inferior a 10% dos cargos e empregos do município será destinado às pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento ser definidos em lei municipal.

Art. 92. É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 93. O município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma de lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único. Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e pensionistas do município.

Art. 94. O município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 95. Os concursos públicos para preenchimento de vagas, cargos, empregos ou funções na administração municipal, não poderão ser realizados antes de decorridos 30 dias do encerramento das inscrições as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 dias.

Art. 96. O município e suas entidades da administração indireta e funcional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 97. A publicação das leis e dos atos municipais, far-se-á em órgão oficial, ou não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º No caso de não haver periódicos, no município, a publicação será feita por afixação, em local próprio ou de acesso público, na sede da Prefeitura ou na Câmara Municipal.

§ 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º A escolha de órgão de imprensa particular para a divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação, em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade tiragem ou distribuição.

Art. 98. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-

se-á:

I – Mediante decreto numerado em ordem cronológica quanto se referir:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Criação ou extinção de gratificações, quando autorizada em lei;
- c) Abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social por efeito de desapropriação ou certidão administrativa;
- e) Criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizado em lei;
- f) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativa de lei;
- g) Aprovação de regulamentos e regimes dos órgãos da administração direta;
- h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e dos preços concedidos ou autorizados;
- j) Permissão para exploração dos serviços públicos e para o uso de bens municipais;
- k) Aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da administração direta;
- l) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores não privativos da lei;
- m) Medidas executórias do plano diretor;
- n) Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas da lei;

II – Mediante portaria quando se tratar de:

- a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) Lotação e relotação no cargo de pessoal;
- c) Criação de comissões e designação de seus membros;
- d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) Autorização para contratação de servidor, por prazo determinado e dispensa;
- f) Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) Outros atos que, por natureza e finalidades, não sejam objetivo de lei ou de decretos.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes no Inciso II deste

artigo.

CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 99. Compete ao município, instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) Transmissão intervivos, a qualquer título por ato oneroso de bens, imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como seção de direito à sua aquisição;
- c) Venda a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva

ou potencial de serviços públicos, específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III – Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art. 100. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente ao que se refere a:

I – Cadastramento de contribuinte e das atividades econômicas;

II – Lançamento de tributos;

III – Fiscalização do cumprimento das obrigações tributária;

IV – Inscrição do inadimplente em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para a cobrança judiciária.

Art. 101. O município poderá criar colegiado, constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 102. O Prefeito Municipal promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§ 1º A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto, ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal, sobre serviço de qualquer natureza, cobrados de autônomos e de sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício de poder da polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços prestados aos contribuintes ou colocados a sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – Quando a variação dos custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor, antes do início do exercício subsequente.

Art. 103. A concessão de isenção de anistia dos tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 104. A remissão do crédito tributário, somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória, pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 105. A concessão de isenção, anistia ou moratória, não gera direito adquirido

e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 106. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos critérios provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infração à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 107. Ocorrendo à decadência dos direitos de constituir o crédito tributário ou apreciação da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função independentemente do vínculo que possuir com o município responderá, civil, criminal e administrativamente, pela prescrição ou decadência ocorrida sobre sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município, do valor do crédito prescrito ou não lançado.

CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 108. Obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o município poderá cobrar os preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 109. Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – O Plano Plurianual;
- II – As Diretrizes Orçamentárias;
- III – O Orçamento Anual.

§ 1º O Plano Plurianual compreenderá:

- I – Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II – Investimentos de execução plurianual;
- III – Gastos com execução de programas de duração continuada.

§ 2º As Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

I – As prioridades da administração pública municipal querem de órgão da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – Orientação para a lei orçamentária anual;

III – Alteração na Legislação Tributária;

IV – Autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações na estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economista mista.

§ 3º O Orçamento Anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – Os orçamentos das entidades da administração direta, inclusive das fundações instituídas pelo poder público municipal;

III – O orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente tenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados na administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

§ 4º Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos seguintes prazos:

I – O do Plano Plurianual até o dia 30 de setembro do primeiro ano do mandato do chefe do Poder Executivo e desenvolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa;

II – O de Diretrizes Orçamentárias até o dia 15 de abril e desenvolvido para sanção até 30 de junho de cada ano;

III – o do Orçamento Anual até 15 de agosto de cada ano e desenvolvido para sanção até o encerramento do último período legislativo de cada exercício.

(§ 4º e Incisos I, II e III acrescentados pela Emenda nº 07, de 25 de abril de 2003)

§ 5º A Lei de Diretrizes Orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do Art. 165 da Constituição Federal e disporá também sobre:

I – Equilíbrio entre receita e despesas;

II – Critérios e forma de limitação de empenhos;

III – Normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

(§ 5º e Incisos I, II e III acrescentados pela Emenda nº 07, de 25 de abril de 2003)

§ 6º Integrará o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, anexo de metas fiscais em que serão estabelecidas metas anuais em valores correntes e constantes relativo a receitas e despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

(§ 6º acrescentado pela Emenda nº 07, de 25 de abril de 2003)

§ 7º O anexo conterá ainda:

I – Demonstrativo do regime geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do fundo de amparo ao trabalhador;

II – Demonstrativo de estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

(§ 7º e Incisos I e II acrescentados pela Emenda nº 07, de 25 de abril de 2003)

§ 8º A Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá anexos de riscos fiscais onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas informando as providências tomadas caso se concretizem.

(§ 8º acrescentado pela Emenda nº 07, de 25 de abril de 2003)

Art. 111. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual, serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias, respectivamente, apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 112. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 110 serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas políticos do governo municipal.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 113. São vedadas:

I – A inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receita e fixação da despesa incluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivos;

II – O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – A realização de operações de créditos que excedam o montante da despesa de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

V – A vinculação de receita de impostos à órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que se destine a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

VI – A abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – A concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade de cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos adicionais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se a autorização for promulgada nos últimos 4 meses daquele exercício, caso em que serão reabertos nos limites de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de créditos extraordinários somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública, observando o disposto no Art. 62 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 114. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e os Créditos Adicionais, Suplementares e Especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos de Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias, de Orçamento Anual e sobre as contas do município, apresentadas quadrimestralmente pelo Prefeito;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízos das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamentos e Finanças e sobre elas emitirá parecer, apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) - Dotações para pessoal e seus cargos;
- b) - Serviços da dívida;
- c) - Transparências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III – Sejam relacionadas:

- a) - Com a correção de erros ou omissões;
- b) - Com os dispositivos textuais do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatível com o plano plurianual;

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamentos e finanças da parte cuja alteração é proposta;

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos de lei municipal, enquanto não vigor a lei complementar de que trata o § 9º do Art. 165 da Constituição Federal;

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contraria o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 8º - Os recursos que em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 115 – A execução do orçamento do município que refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como nas utilizações das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas neles determinados, observados sempre o princípio do equilíbrio;

Art. 116 – O Prefeito Municipal fará publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária, que será composto de:

I - Balanço orçamentário que especificará por categorias econômicas as receitas por fonte informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

II - Despesa por grupo de natureza discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

III - Demonstrativos da execução da receita por fontes, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

IV - Demonstrativos da despesa por categorias econômicas e grupos de natureza de despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesa empenhada e liquidada no bimestre e no exercício;

V - Demonstrativo da despesa por função e sub-função;

§ 1º - Acompanharão o relatório resumido, demonstrativos relativos a:

I - Apuração da receita Corrente Líquida, na forma definida no Inciso IV do Art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sua evolução assim como previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - Receitas e despesas previdenciárias;

III - Restos a pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar;

§ 2º - O relatório do último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos;

I - Do atendimento do disposto no inciso III do Art. 167 da Constituição Federal;

II - Da variação patrimonial evidenciando a alienação de ativos e a aplicação de recursos dela decorrentes;

(Artigo 117 modificado pela emenda nº 07 de 25 de abril de 2003)

Art. 116 A - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

(Artigo acrescentado pela Emenda nº 07 de 25 de abril de 2003)

§ 1º - Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso;

(§ 1º acrescentado pela Emenda nº 07 de 25 de abril de 2003)

§ 2º - Se verificado, ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, os poderes e o Ministério Público promoverão,

por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(§ 2º acrescentado pela Emenda nº 07 de 25 de abril de 2003)

§ 3º - No caso de restabelecimento da receita prevista ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á, de forma proporcional às reduções efetivadas;

(§ 3º acrescentado pela Emenda nº 07 de 25 de abril de 2003)

§ 4º - Não serão objetos de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e as ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(§ 4º acrescentado pela Emenda nº 07 de 25 de abril de 2003)

(Artigo 117 modificado pela emenda nº 07 de 25 de abril de 2003)

Art. 117 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I - Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II - Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de

uma categoria de programação para outra;

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão, quando autorizados em lei específica que contenha justificativa;

Art. 118 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas, para cada despesa será emitido o documento nota de empenho, que conterá as características já determinadas nas normas de direito financeiro;

§ 1º - Fica dispensada a emissão da nota de empenho nos seguintes casos,

I - Despesas relativas a pessoal e seus encarregados;

II - Contribuição para o PASEP;

III - Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefones, postais, e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previsto no § anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho;

Art. 118 A - A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamentos de sentenças judiciais por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no Art. 100 da Constituição Federal

(Artigo acrescentado pela emenda nº 07 de 25 de abril de 2003)

SEÇÃO V DA GESTÃO DA TESOUREARIA

Art. 119 - As receitas e despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituídas;

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados;

Art. 120 - As disponibilidades de caixa no município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais;

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do município e de suas entidades de administração indireta, poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio;

Art. 121 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades de administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal e na Câmara Municipal para socorrer as despesas miúdas e de pronto pagamento definidas em lei;

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 122 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente;

Art. 123 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade;

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 de cada mês, para fins de incorporação a contabilidade de prefeitura;

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 124 - Até 60 dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao tribunal de contas do estado ou órgão equivalente, as contas do Município que se incorporarão de:

I - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive os fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

II - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta, com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

III - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais,

IV - Notas explicativas das demonstrações de que trata este artigo;

V - Relatório circunstanciado da gestão de recursos públicos municipais no exercício demonstrado;

§ 1º - Relatório de Gestão Fiscal, parte integrante do processo de prestação de contas de cada quadrimestre conterá:

I - Comparativo com os limites de que trata a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, dos seguintes montantes;

a) - Demonstrativo da despesa de Pessoal em relação à receita Corrente Líquida;

- b) - Demonstrativo da Dívida Consolidada e Mobiliária;
 - c) - Demonstrativo das Garantias de Valores,
 - d) - Demonstrativo das Operações de Crédito, inclusive por antecipação da receita orçamentária;
 - e) - Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa;
 - f) - Demonstrativo dos Restos a pagar por Poder e Órgão;
- § 2º - O relatório de Gestão Fiscal deverá ser assinado:
- I - Pelo chefe do Poder Executivo;
 - II - Pelo Presidente e demais membros da mesa diretora ou órgão decisório
 - III - Demais autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como, por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou Órgão referido no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- § 3º - O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
- § 4º - O descumprimento do prazo acima previsto, sujeita o ente a sanção prevista no § 2º do Art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- § 5º - O relatório resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, deverão ser elaborados de forma padronizada segundo modelos que poderão ser atualizados pelo Conselho de Gestão fiscal referido no Art. 67 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- (§ § 1º ao 5º acrescentados pela emenda nº 07 de 25 de abril de 2003)*

SEÇÃO VIII

DA PRESTAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS

Art. 125 - São sujeitos a tomada ou a prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública Municipal;

§ 1º - Tesoureiro do Município ou servidor que exerça a função fica obrigado à apresentação de boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal;

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 do mês subsequente àquele em que o valor tenha recebido;

SEÇÃO IX

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 126 - Os poderes executivo e legislativo manterão de forma integrada um sistema de controle interno apoiado nas informações contábeis com o objetivo de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo municipal;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS

Art. 127 - Compete ao Prefeito Municipal à administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto aqueles empregados nos serviços desta;

Art. 127 A - É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

(Artigo 127-A acrescentado pela emenda nº 07 de 25 de abril de 2003)

Art. 128 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente;

Art. 129 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei;

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivar benfeitorias que lhes deem outra destinação;

Art. 130 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir;

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público;

Art. 131 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas operadoras da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos;

Art. 132 - A concessão administrativa de bens municipais de uso especial e dominial dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato;

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável;

§ 2º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto;

§ 3º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria, para atividade ou uso específico e transitório;

Art. 133 - Nenhum servidor público será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda;

Art. 134 - O órgão competente do município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade a abrir inquérito administrativo a propor se for o caso, a competência de ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem

apresentadas denúncias contra o extravio ou dano de bens municipais;

Art. 135 - O Município preferentemente a venda ou a doação de bens imóveis concederá o direito real de uso, mediante concorrência;

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionários de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado;

CAPÍTULO VII DAS OBRAS DE SERVIÇO PÚBLICO

Art. 136 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-la com particulares, através de processo licitatório;

Art. 137 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I - O respectivo projeto;
- II - O orçamento do seu custo;
- III - A indicação dos recursos financeiros, para o atendimento das respectivas despesas
- IV - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - Os prazos para seu início e término

Art. 138 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação;

§ 1º - Serão nulas de pleno direito às concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo;

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização da administração municipal, cabendo ao prefeito municipal aprovar as tarifas respectivas;

Art. 139 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviço público, na forma que dispuser a legislação municipal assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - Plano e programa de expansão dos serviços;
- II - Revisão da base de cálculo dos custos operacionais,
- III - Política tarifária;
- IV - Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - Mecanismos para a atenção de pedidos e reclamações dos usuários inclusive para apuração de danos causados por terceiros;

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou

permissionárias de serviço público, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do referido contrato de concessão ou permissão;

Art. 140 - As entidades prestadoras de serviço público, serão obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades informando em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização e programas de trabalho;

Art. 141 - Nos contratos de permissão ou concessão de serviço público, serão estabelecidos entre outros:

I - Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

I - As regras para remuneração de capital para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão;

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, a exploração monopolista e ao aumento abusivo de lucros,

Art. 142 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários;

Art. 143 - As licitações para a concessão ou permissão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do estado, mediante edital ou comunicado resumido;

Art. 144 - As tarifas dos servidores públicos, prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista o seu interesse econômico e social;

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações bem como previsão para expansão dos serviços,

Art. 145 - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a

realização de obras ou a prestação de serviços públicos, de interesse comum;

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios de órgão construtivo, constituído por cidadão não pertence ao serviço público municipal;

Art. 146 - Ao município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação dos serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução, do serviço em padrões adequados ou quando houver interesse mútuo para celebração do convênio;

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I - Propor planos de expansão dos serviços públicos;
- II - Propor critérios para fixação de tarifas;
- III - Realizar avaliação periódica da prestação de serviços;

Art. 147 - A criação pelo Município de entidades de administração indireta para a execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua alta sustentação financeira;

Art. 148 - Os órgãos colegiados nas entidades da administração indireta do Município, terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores eleitos por este, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito;

CAPÍTULO VIII

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 149 - O governo municipal manterá processo permanente de planejamento visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e melhoria da prestação de serviços públicos municipais;

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações as peculiaridades e a cultura local e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído;

Art. 150 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades técnicas do planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem dos debates sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos;

Art. 151 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - Democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;
- II - Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e

humanos disponíveis;

III - Complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - Viabilidade técnica e econômica das proposições avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - Respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas federais e estaduais existentes;

Art. 152 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do governo municipal, obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte do tempo necessário;

Art. 153 - planejamento das atividades do governo municipal obedecerá a diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos;

I - Plano Diretor;

II - Plano de Governo;

III - Lei de diretrizes orçamentárias;

IV - Orçamentos anuais;

V - Plano Plurianual;

Art. 154 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior, deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local;

SECAO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 155 - O município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associações representativas, qualquer grupo organizado de fins lícitos que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica;

Art. 156 - O município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los a Câmara Municipal, os projetos de leis do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas;

Parágrafo Único - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante trinta dias antes das datas fixadas para sua remessa a Câmara Municipal;

Art. 157 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios a disposição do governo municipal;

CAPÍTULO IX
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 158 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação dos riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 159 - Para atingir os objetivos estabelecidos no Art. Anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia e alimentação, educação, transporte e lazer;

II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município as ações e serviços de promoções, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

Art. 160 - As ações de saúde de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente, através de serviços de terceiros;

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviço de assistência e saúde mantido pelo poder público ou contratados por terceiros;

Art. 161 - São atribuições do Município, no âmbito do sistema Único de saúde;

I - Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;

IV - Executar serviços de:

a) - Vigilância epidemiológica;

b) - Vigilância sanitária;

c) - Alimentação e nutrição;

V - Planejar e executar a política de saneamento básico, em articulação com o Estado e a União;

VI - Executar política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - Fiscalizar as agressões contra o meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana a atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlar;

VIII - Formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - Gerir laboratórios públicos de saúde,

X - Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - Autorizar instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhe o

funcionamento;

Art. 162 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - Integridade na prestação das ações da saúde;

III - Organização de distritos sanitários com a locações de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - Participação em nível de decisão de entidade representativa dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais, na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de conselho municipal de caráter deliberativo e partidário;

V - Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do plano diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - Área geográfica de abrangência;

II - A descrição de clientela;

III - Resolutividade de serviços à disposição da população;

Art. 163 - Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade, e fixar diretrizes gerais da política de saúde do Município;

Art. 164 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições;

I - Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde;

II - Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde atendidas as diretrizes e planos municipais de saúde;

Art. 165 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

Art. 166 - O sistema Único de saúde no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado da União e da seguridade social, além de outras fontes;

§ 1º - Os recursos destinados as ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei;

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% das despesas globais do orçamento anual do Município;

(§ 2º modificado pela emenda nº 07 de 25 de abril de 2003)

§ 3º - É vedada a destinação de recursos público para auxílios ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos;

Parágrafo Único – É obrigatório os serviços de vigilância sanitária do município, devendo principalmente ser procedida a vistoria pelo setor de saúde do Município, de todo e qualquer produto animal abatido e colocado à disposição do consumo da população, só sendo permitida a comercialização após a liberação do órgão de saúde competente. Aos infratores serão aplicadas sanções estabelecidas em lei devendo o Executivo solicitar ao órgão de saúde do Município, o procedimento acima:

SEÇÃO II DA POLÍTICA EDUCACIONAL E DESPORTIVA

Art. 167 – O Poder Público Municipal assegurará na promoção da Educação Pré-Escolar e do Ensino Fundamental, os seguintes princípios:

(Artigo com nova redação modificado pela emenda nº 07 de 25 de abril de 2003)

I - Igualdade de condições para o acesso, frequente e permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - Pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, filosóficas e políticas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - Gratuidade de ensino público em escolas oficiais;

V - Valorização dos profissionais do ensino, com garantia, na forma da lei, de plano de carreira para o Magistério Público Municipal, com piso salarial profissional e ingresso no magistério público, exclusivamente por concurso público de provas e títulos e regime jurídico para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI - Gestão democrática do ensino público na forma da lei;

VII - Garantia do ensino básico e a iniciação profissional da criança e do adolescente;

VIII – Garantia do padrão de qualidade mediante:

a) – Avaliação cooperativa periódica, por órgão próprio do sistema educacional, pelos corpos docente e discente;

b) - Condições para reciclagem periódica dos profissionais do ensino;

(Inciso de I a VII modificados pela emenda nº 07 de 25 de abril de 2003)

Art. 168 - A garantia da educação, pelo Poder Público Municipal, se dará mediante:

(Artigo com nova redação modificado pela emenda nº 07 de 25 de abril de 2003)

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - Apoio as entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para atendimento ao portador de deficiência;

III - Atendimento gratuito em creche e pré-escola à criança de até 06 (seis) anos de idade, com recursos para sua instalação, funcionamento e manutenção;

(Incisos I, II, III modificados pela emenda nº 07 de 25 de abril de 2003)

IV - Ensino noturno regular, adequado as condições do educando;

V - Atendimento ao educando, no ensino fundamental por meio de programas suplementares de fornecimento de matérias didáticas, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

Art. 169 - O município promoverá anualmente o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos;

Art. 170 - O município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola;

§ 1º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou a sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente;

(§ 1º acrescentado pela emenda no 07 de 25 de abril de 2003)

Art. 171 - calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos;

Art. 172 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental;

Art. 173 - O município não manterá escolas de 2º grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até 14 anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimento de ensino superior;

Art. 174 - O município aplicará anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

Art. 175 - O município no exercício de sua competência;

I - Apoiará as manifestações da cultura local;

II - Protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagísticas;

Art. 176 - Ficam isentos do pagamento de imposto predial e territorial urbano, os imóveis tombados pelo município, em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas;

Art. 177 - O município fomentará as práticas desportivas especialmente nas escolas a ele pertencentes;

Art. 178 - É vedado ao município a subvenção a entidades desportivas profissionais;

Art. 179 - O município incentivará o lazer como forma de promoção social,

Art. 180 - O município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito em articulação com o Estado;

Art. 181 - A unidade administrativa encarregada da gestão do setor educacional, deve apresentar anualmente o planejamento educacional especificando:

I - Os valores alocados no setor educacional no exercício anterior e suas aplicações;

II - As necessidades de capacitação de recursos humanos, de material de consumo, equipamento e manutenção, recuperação, construção ou reforma de prédios

escolares e seus respectivas custos;

III - Salários condignos com direitos previstos na Constituição Federal;

IV - Promover com colaboração técnica e financeira da União e do Estado, cursos de capacitação profissional, através de bolsas de estudos, ou ajuda de custo;

V - Gratificação de 50% ao professor com formação pedagógica plena, desde que o mesmo se desloque da cidade para zona rural;

VI - Promover com assistência técnica financeira da União e do Estado, a construção e o funcionamento de escola agrícola, para atender a comunidade rural, podendo também requerer assistência técnica de órgãos que tenham essa finalidade;

Parágrafo Único - A Prefeitura fica responsável pela doação do terreno;

Art. 182 - Promover a implantação de ginásio polivalente com quadra de esporte, objetivando incentivar a prática de esportes;

Art. 183 – O esporte amador no Município terá alocado no orçamento anual, o percentual de 1% dos recursos alocados na educação;

§ 1º - Esses recursos repassados ao presidente da liga esportiva local, que terá atribuições de gerenciar tais recursos, distribuindo por critério aprovado por sua diretoria, com participação paritária dos representantes dos clubes existentes;

§ 2º - O presidente da liga fica obrigado a encaminhar ao Executivo Municipal, até trinta de janeiro do ano seguinte, a prestação de contas dos recursos recebidos no exercício anterior, bem como o programa desportivo a ser executado no exercício, sob pena de ser suspenso o repasse dos recursos, além de outras penalidades cabíveis;

(§ 2º alterado pela emenda nº 07 de 25 de abril de 2003)

SEÇÃO III DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 184 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(artigo com nova redação determinada pela emenda nº 07 de 25 de abril de 2003)

I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice:

II - O amparo às crianças e adolescentes de rua, aos desempregados e aos doentes;

III - A promoção da integração do mercado de trabalho,

IV - A reabilitação e habilitação do portador de deficiência, promovendo-lhe a melhoria da qualidade de vida e integração na vida comunitária, inclusive por meio da criação de oficinas de trabalho com vistas à sua formação profissional e automanutenção

§ 1º - O Município estabelecerá plano de ações na área da assistência social, observados os seguintes princípios:

I - Recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II - Coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III - Participação da sociedade civil na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

§ 2º - O Município poderá firmar convênios com entidades beneficentes de assistência social para a execução do plano;

(§§ 1º e 2º acrescentados pela emenda nº 07 de 25 de abril de 2003)

Art. 185 - O Município, na formulação e na aplicação de suas políticas sociais, visará a dar a família condições para a realização de suas relevantes funções sociais;

(Artigo com nova redação determinada pela emenda nº 07 de 25 de abril de 2003)

§ 1º - Será criado o Conselho Municipal de Assistência Social após Conferência Municipal de Assistência Social, com mandato de dois anos, o qual terá caráter deliberativo e fiscalizador e será composto prioritariamente por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada;

§ 2º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, incumbindo ao Município, nos limites de sua competência, propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais ou privadas.

(§§ 1º e 2º acrescentados pela emenda nº 07 de 25 de abril de 2003)

SECÃO IV DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 186 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território, contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano;

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará na forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado:

Art. 187 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas no sentido de:

I - Fomentar a livre iniciativa;

II - Privilegiar a geração de emprego;

III - Utilizar tecnologia de uso intensivo de mão de obra;

IV - Racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - Proteger o meio ambiente;

VI - Proteger o direito dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores,

VII - Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando a sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas inclusive para os grupos mais carentes;

VIII - Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas,

IX - Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício de atividades econômica;

X - Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo de modo a que sejam, entre outros, efetivados;

a) - Assistência técnica;

b) - Crédito especializado ou subsidiado;

- c) - Estímulos fiscais e financeiros;
- d) - Serviços de suporte informativo ou de mercado;

Art. 188 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica, capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado, para esse fim:

Art. 189 - A atuação do Município a zona rural terá como principais objetivos:

I - Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - Garantir utilização racional dos recursos naturais;

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural, para fixação de contingente populacional, possibilitando-lhe acesso aos meios de produção e geração de renda, e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar este propósito;

Art. 190 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará assistência técnica e extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais;

Art. 191 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas, de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional, a cargo de outras esferas de governo;

Art. 192 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social econômica do reclamante;

II - Criação de órgão no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal, para a defesa do consumidor;

III - Atuação coordenada com União e o Estado;

Art. 193 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal;

Art. 194 - As microempresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - Isenção do imposto sobre serviço de qualquer natureza ISS;

II - Isenção da taxa de licença para localização do estabelecimento;

III - Dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecido pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivadas as documentações relativas aos atos negociados que praticarem ou em que intervirem,

IV - Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços de cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura;

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam as condições estabelecidas na legislação específica;

Art. 195 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública;

Parágrafo Único - As microempresas desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens e de seus proprietários, sujeitos a sua atividade produtiva;

Art. 196 - Fica assegurada as microempresas ou as empresas de pequeno porte, a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimento administrativo em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações;

Art. 197 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial assim como as pessoas idosas terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante do Município;

Art. 198 - Fica criado o polo turístico do Município de Peixe-Boi;

§ 1º - O executivo promoverá questões junto à União, através de seus Ministérios e ao Estado, através das secretarias, objetivando viabilizar condições técnicas e/ou financeiras, para implantação e desenvolvimento do turismo e da exploração turística do Município;

§ 2º - Mediante leis, serão regulamentadas as atribuições da administração do polo turístico no Município, recém-criado;

Art. 199 - Fica estabelecido que qualquer indústria a ser instalada no Município, terá tratamento fiscal diferenciado, gozando de isenção de impostos municipais pelo período de 4 anos;

Parágrafo Único - Executivo considerará a isenção de imposto com autorização prévia do Poder Legislativo;

Art. 200 - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural com representação do setor público e da sociedade civil, entidades sindicais e representativas dos produtores rurais, competindo-lhes:

- I - Propor diretrizes, programas e projetos de desenvolvimento rural;
- II - Opinar acerca da proposta orçamentária e política agrícola;
- III - Acompanhar e avaliar a execução de programas e projetos voltados ao meio rural;
- IV - Viabilizar a participação do plano municipal de desenvolvimento rural e seus correspondentes a níveis estaduais;
- V - Opinar sobre contratação e concessão de serviços e assistência técnicas aos produtores rurais;

Art. 201 - A execução da política e administração socioeconômica do desenvolvimento rural, será viabilizada para atender aos pequenos produtores rurais,

contemplando especialmente:

(Artigo com nova redação determinada pela emenda nº 03 de 19 de fevereiro de 1993)

- I - Assistência técnica extensão rural;
- II - Fomento da produção;
- III - Comercialização e abastecimento;
- IV - Sistema viário;
- V - Transporte e escoamento da produção;
- VI - Conservação e proteção ao meio ambiente;
- VII - Educação;
- VIII - Saúde e saneamento;

Parágrafo Único - Criação da Secretaria Municipal e desenvolvimento rural (SEMAGRI)

(Parágrafo Único acrescentado pela emenda nº 03 de 19 de fevereiro de 1993).

Art. 202 - Os programas e projetos de desenvolvimento rural terão a participação da EMATER ou órgão assemelhado em convênio com a Prefeitura;

Art. 203 - O Município desenvolverá esforços junto à União e ao Estado viabilizando a alocação de recursos para execução dos projetos

Art. 204 - Os recursos repassados ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural para execução dos projetos, deverão ser prestados contas ao Município, com os comprovantes das despesas realizadas e a execução dos serviços ao Município, nos termos e prazos a serem estabelecidos por lei;

SEÇÃO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 205 - O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, a garantia do bem-estar de sua população e o cumprimento da função social da propriedade, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante;

- I - Formulação e execução do planejamento urbano,
- II - Distribuição espacial adequada da população, das atividades socioeconômicas da infraestrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;
- III - Integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais, âmbito da região polarizada pelo Município;
- IV - Participação da sociedade civil no planejamento e no controle da execução de programas que lhes forem pertinentes;

(Artigo 205 modificado pela emenda nº 07 de 25 de abril de 2003)

Art. 206 – O Município, para operacionalizar sua política assentada na livre iniciativa e nos superiores interesses da coletividade, terá como instrumento básico o Plano Diretor, aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, que conterà, necessariamente, entre outros;

- I - Diretrizes econômicas, financeiras, administrativas e sociais de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;
- II - Estimativa preliminar do montante de investimento e dotações

financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de propriedade estabelecida;

III - Cronograma físico-financeiro da previsão dos investimentos municipais;

IV - Objetivos estratégicos, fixados com vista à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

V - Ordem de propriedades, abrangendo objetivos e diretrizes;

VI - Cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais,

(Artigo 206 modificado pela emenda nº 07 de 25 de abril de 2003)

Art. 207 - Para assegurar funções sociais da idade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, financeiros e de controle urbanístico existente a disposição do Município;

Art. 208 - Município promoverá em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular, destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município;

§ 1ª - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - Ampliação do acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e serviços por transportes coletivos;

II - Estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços,

III - Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda possíveis de urbanização;

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e quando couber, estimular a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população;

Art. 209 - Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população;

Parágrafo Único - A ação do Município deve orientar-se para:

I - Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviço de saneamento básico;

II - Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - Levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços públicos;

Art. 210 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias, hidrográficas, respeitando as diretrizes estabelecidas pela União;

Art. 211 - O Município na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

- I - Segurança e conforme dos passageiros, garantindo em especial acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;
- II - Prioridade e pedestres e usuários de serviço;
- III - Tarifa social, assegurada gratuitamente a maioria de 65 anos;
- IV - Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V - Integração entre sistemas de meios de transportes e racionalização de itinerários;
- VI - Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços;

Art. 212 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do Trânsito;

Art. 213 - Fica estabelecido que seja criado no Município programas habitacionais com participação:

- I - Das associações de bairro;
- II - Dos sindicatos;
- III - Das comunicações;

§ 1º - As associações de bairro, terão participação no processo de decisão e no julgamento dos processos;

§ 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a promover gestões junto aos órgãos competentes da União e do Estado para celebração de convênio, objetivando a aquisição de recursos técnicos, financeiros para a execução do projeto;

Art. 214 - Toda e qualquer área existente ou adquirida pelo poder público municipal para fins de loteamento, para uso residencial será administrada pelo Executivo, com autorização de dois terços da Câmara municipal e com aprovação de seus membros;

§ 1º- Do uso do solo:

I - As áreas existentes na zona urbana do Município, adquiridas a qualquer título antes da vigência desta lei, que continuem sem ocupação efetiva, ficarão sujeitas ao pagamento do IPTU de forma progressiva, cujo percentual será determinado por competência do poder executivo que deverá regularizar o uso do solo no prazo de seis meses após a promulgação desta lei;

II - Considera-se ocupações efetivas as de construção de casas (moradias);

§ 2º - Os requerimentos dos lotes urbanos doados pelo poder público municipal, a partir da vigência desta lei, deverão estar com suas construções residenciais concluídas no prazo de 12 meses a contar da data do recebimento do título para construção;

III - Antes da conclusão da construção é vedada ao beneficiário transferir por qualquer título, ainda que gratuito, sem prévia autorização legislativa, cujos requerimentos dos interessados serão encaminhados ao executivo que os enviará a superior decisão legislativa;

SEÇÃO VI DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 215 - Todos têm direito ao meio ambiente harmônico, bem de uso comum do povo e essencial à saudável qualidade e vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e manter as plenas condições de seus processos vitais para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental;

§ 2º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe, ainda, ao Poder Público, entre outras atribuições:

I - Promover a educação ambiental multidisciplinar nas escolas municipais e disseminar as informações necessárias à conscientização da população para a preservação do meio ambiente;

II - Assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município;

III - Prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental do rio Peixe-Boi e demais igarapés do Município;

IV - Preservar remanescentes de vegetações, como florestas, cerrados e outros, a fauna e a flora, controlando a extração, a captura, a produção, o armazenamento, a comercialização, o transporte e o consumo de espécies ou submetam os animais a crueldade;

V - Criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades;

VI - Estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VII - Fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

VIII - Sujeitar à prévia anuência do órgão ou entidade municipal de controle e política ambiental o licenciamento para o início, ampliação ou desenvolvimento de atividades e prejuízos de outras exigências legais;

X - Determinar para atividades e instalações de significativo potencial poluidor a realização periódica de auditorias nos respectivos sistemas de controle de poluição, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade dos recursos ambientais;

X - Estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não-poluente, bem como de tecnologia poupadora de energia;

XI - Implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas para a arborização dos logradouros públicos;

XII - Promover ampla arborização dos logradouros públicos, a substituição de espécimes inadequados e a reposição daqueles em processo de deterioração ou morte;

§ 3º - O licenciamento de que trata o inciso VIII do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa

degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto, resguardado o sigilo industrial;

§ 4º - Aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão ou entidade municipal de controle e política ambiental;

§ 5º - A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, inclusive a interdição temporária ou definitiva, sem prejuízo das cominações penais e da obrigação de reparar o dano causado;

(Artigo 216 modificado pela emenda nº 07 de 25 de abril de 2003)

Art. 216 - Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente;

Art. 217 - O Município ao promover a ordenação do seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupações que assegurem a proteção de recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente;

Art. 218 - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da dotação de diretrizes adequadas de uso e ocupações do solo urbano;

Art. 219 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental, emanada da União e do Estado;

Art. 220 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente os dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município;

Art. 221 O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo amplo acesso dos interessados as informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor;

Art. 222 - Fica proibido da margem do rio Peixe-Boi e de seus afluentes, a extração e retirada de barro do seu leito, respeitando-se o limite mínimo de 50 metros distantes da margem, para uso de matéria prima, utilizada na fabricação de tijolos etc...;

Parágrafo Único - Lei disciplinará as penalidades impostas aos infratores,

Art. 223 - O Poder Executivo deverá promover gestões junto à Prefeitura Municipal de Belém, objetivando adquirir mudas de preferência de mangueiras, utilizadas na arborização das ruas da cidade;

Art. 224 - Fica proibido o corte de árvores naturais que servem de arborização da cidade, sem autorização do Poder Executivo, *Parágrafo Único* - Lei complementar disporá sobre sanções ao descumprimento da proibição;

Art. 225 - Fica instituído o reflorestamento de áreas desmatadas, ainda que

particulares, objetivando garantir e proteger o meio ambiente, nos termos desta lei e na legislação estadual e federal; Parágrafo Único - Lei disporá sobre sanções aplicadas ao descumprimento desta lei;

Art. 226 - Fica proibida a pesca no rio Peixe-Boi e seus afluentes no período da desova, compreendido entre 15 de dezembro a 28 de fevereiro;

§ 1º - Fica excluído neste período a pesca de anzol, visando garantir a manutenção de pescadores e suas famílias;

§ 2º -A lei disciplinará sobre atividade de pesca e suas proibições em período fora da desova;

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 227 - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a remuneração paga a servidor público, na data de sua fixação;

Art. 228 - Os recursos correspondentes a dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o Art. 156 § 9º da Constituição Federal;

Parágrafo Único - Até que seja editada a lei complementar, referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I - Até o dia 20 de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II - Dependendo do comportamento da receita, os destinados a despesas de capital;

Art. 229 - Fica o Poder Executivo municipal, por força desta Lei Orgânica, obrigado a pagar o seu funcionalismo público municipal, até o quinto dia do Mês subsequente;

Art. 230 - Todos e quaisquer convênios, contratos, convenções ou instrumento de qualquer natureza, que impliquem despesas, compromissos ou ônus para o Município, ou que para ele destine recursos, só poderão ser celebrados mediante aprovação prévia da Câmara Municipal;

Art. 231 - Após 180 dias da assinatura de qualquer convênio, que firmado com órgão estadual ou federal, o Prefeito encaminhará ao poder legislativo, demonstrativo da receita e despesas da aplicação, acompanhada da documentação comprobatória de ambas;

Art. 232 - *(Revogado pela emenda nº 07 de 25 de abril de 2003)*

Art. 233 - Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o município desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos 50% dos recursos a que se refere a Art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determinar o Art. 60 do ato das disposições transitórias;

Art. 234 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição gratuita nas escolas e entidades representativas de suas comunidades, de modo que se faça mais ampla divulgação de seu conteúdo;

Art. 235 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

Sala das sessões da Assembleia Constituintes Municipal de Peixe-Boí.

WLADIMIR DA COSTA NOGUEIRA
Presidente

EVANGELINA CHAVES DO ROSÁRIO
Vice-Presidente

JOSÉ EDIMER AZEVEDO
Secretário

JOÃO SILVA DE SOUZA
Suplente

JAIMÉ HERCULANO DE OLIVEIRA
Vereador

LUCIDIO RESENDE DA SILVA
Vereador

BALBINO GOMES BRILHANTE
Vereador

CÍCERO DELLA ROVERE
Vereador

EDIRCE AMORIM DA CRUZ
Vereadora